

Erechim-RS, 7 de março de 2017.

Para:
Sr. André Jukoski
Relator Comissão Justiça e Redação
Câmara Municipal de Erechim

**Parecer - Projeto de Lei 01/2017 - Poder Legislativo -
Regulamenta o Uso e Queima de Fogos de Artíficos**

Conforme vossa solicitação, estamos encaminhando parecer desta assessoria em face do Projeto de Lei Legislativo nº 01/2.017 que regulamento o uso e queima de fogos de artifício no Município de Erechim/RS.

A proposta em estudo se afigura revestida da condição legalidade no que concerne à competência e quanto à iniciativa, no caso integrante do Poder Legislativo Municipal, nos termos do Art. 23, VI, da CF/88 - *competência concorrente para proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas* - e já que assunto de interesse local, nos termos do Art. 30, inciso I, também da CF/88.

Quanto as condições de prosseguimento, e tendo como amparo a justificativa em anexo ao projeto, a proposta reúne condições de legalidade, *lato sensu*.

Até porque, é de conhecimento público e notório a grande repercussão que a regulamentação da matéria em apreço tem tido em vários municípios e Estado de todo o País, sendo que no Brasil, há regulamentação própria da matéria desde o Decreto-Lei 4.238, de 8 de abril de 1942, para o caso de venda de tais artigos de pirotecnia.



Assim, não podemos dizer que no Brasil há hiato quanto à matéria, vez que regulada sobre o seguinte octágono legal penal: Decreto-Lei nº 2848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); Decreto-Lei nº 3688, de 3 de outubro de 1941 (Lei de Contravenções Penais); Decreto-Lei nº 4238, de 08 de abril de 1942 (Lei de Fogos); Lei nº 8069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente); Lei nº 8078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor); Lei nº 9437, de 20 de fevereiro de 1997 (Lei de Armas); Lei nº 9605, de 12 de fevereiro de 1998 (Lei de Crimes Ambientais); e Decreto Federal nº 2998, de 23 de março de 1999, alterado pelo Decreto Federal nº 3665, de 20 de novembro de 2000 (R-105 do Ministério do Exército, que regula o fabrico, comércio, transporte e uso dos materiais controlados).

Dessa forma, entende-se plenamente razoável regulamentação municipal da matéria posta à análise, diante de sua atual importância no contexto social atual.

No mais, a matéria é de natureza legislativa e o aval da Câmara é indispensável, sendo que esse mister somente pode ser alcançado através de lei, bem como regulamentação própria posterior.

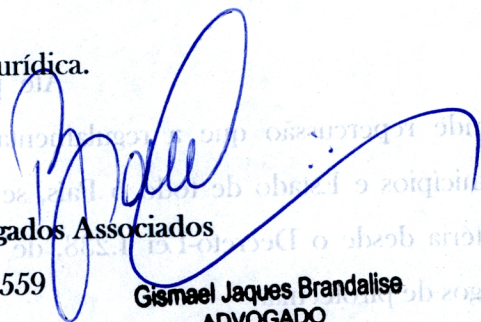
Sobre o mérito, manifestar-se-á o Soberano Plenário.

São estas as considerações, é este o parecer, lembrando que a manifestação aqui posta é meramente técnica, cabendo aos nobres vereadores a análise da oportunidade de conveniência quando da sua análise.

Assessoria Jurídica.

Safro Advogados Associados

OAB/RS 1.559



Gismael Jaques Brandalise
ADVOGADO
OAB/RS 58.228